

NOTA TÉCNICA nº 50/2017

Ref. PAAF 0024.14.015966-6

1. **Objeto:** Edificação residencial.
2. **Localização:** Rua Vigário Antunes, nº 330, centro.
3. **Município:** Itapecerica
4. **Proprietário:** Maria das Dores Lopes e Ana Ferreira da Fonseca
5. **Proteção existente:** Inventário e insere-se no perímetro de tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica.
6. **Considerações preliminares:**

Em 09/12/2014 foi protocolada nesta Coordenadoria documentação das proprietárias do imóvel objeto desta Nota Técnica solicitando a exclusão do mesmo do tombamento municipal. Alegam que o imóvel não possui características arquitetônicas que justifiquem a sua proteção, que o estado de conservação do imóvel é precário, que não possuem condições de realizar obras de intervenção no mesmo e que o tombamento estava dificultando a venda do imóvel.

Em contato com a Promotoria local, realizado em 10 de agosto de 2017, fomos informados que não há nenhum procedimento instaurado naquela promotoria sobre o imóvel em análise. Informou que foram procurados pelas proprietárias do imóvel, com a mesma solicitação feita a esta Coordenadoria. Informaram que pretendem vender a propriedade, entretanto, tem tido dificuldades pois, apesar da ótima localização do imóvel, o mesmo não possui garagem e o tombamento incidente sobre o mesmo impede a demolição da fachada.

7. Breve histórico de Itapecerica:

É atribuído ao sertanista Feliciano Cardoso de Camargos o povoamento da localidade que atualmente configura-se como o município de Itapecerica. Confere-se a Camargo o “descobrimento”, em determinada localidade, de um ribeiro a que se denominou Tamanduá, em 1739¹. Afirma-se que essa localidade rapidamente se desenvolveu, devido ao potencial aurífero ali encontrado, tornando-se área de interesse de mineradores vindos de várias regiões. Ao falar sobre as riquezas da região do Rio das Mortes, Wilhelm Ludwig Von Eschwege

¹ BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte – Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Limitada. 1995. pág 163.



aponta algumas das povoações consideradas por ele, como importantes e expressivas no que se refere à exploração de metais preciosos. A Vila De Tamanduá consta como uma das povoações citadas por Eschwege.²

Acerca da constituição do incipiente povoado, deve-se informar que existe ainda outra versão. Ao abordar a história da denominada “Picada de Goiás”, o historiador Diogo de Vasconcelos afirma que a mesma se “alinhou admiravelmente por sertões bravios e ainda totalmente encobertos em vastas distâncias”. Neste sentido, Vasconcelos destacou o “Tamanduá”, indicando ser este “o mais antigo núcleo de povoamento do sertão por esse lado”. Em sua obra, Diogo de Vasconcelos afirma que os primos Estanislau de Toledo Pisa, capitão, e Feliciano Cardoso de Camargos, Guarda-mor, instalaram-se em localidade denominada Casa da Casca do Tamanduá fugidos de credores de Goiás. O historiador afirma que tanto o Capitão quanto o Guarda-mor “se fixaram no Tamanduá”.³

Em 1740 o incipiente povoado tornou-se o Arraial de São Bento, sendo declarado, em 1744, pelos oficiais da Câmara de São José, pertencente à Vila de São José Del Rei – posteriormente Tiradentes. Inicialmente o arraial foi assistido pelos Vigários de Curral Del – Rei e de São José, no entanto, devido à distância, os citados sacerdotes não permaneceram no Arraial. A fim de resolver a questão, criou-se, em 1757, a paróquia do Arraial de São Bento, sendo o Padre Gaspar Álvares Gondim designado, pelo Bispo D. Frei Manoel da Cruz, vigário do Arraial de São Bento, região do Tamanduá. Sabe-se que ao chegar encontrou o Padre Gaspar apenas uma ermida coberta de palha. Preocupando-se em construir uma igreja, o Vigário posteriormente deu início à construção da Matriz em São Bento do Tamanduá.

Por iniciativa do Dr. Luís Ferreira de Araújo Azevedo, Desembargador Ouvidor Geral e Corregedor, foi o inicial arraial elevado à Vila do Tamanduá em 1790. Naquela ocasião, levantou-se o Pelourinho na Chapada do Morro, atrás da Igreja Matriz, bem como se construiu o prédio da primeira Câmara.⁴

De acordo com Adalgisa Arantes Campos, depois que o arraial era elevado à condição de Vila construía-se, exatamente como uma das primeiras medidas adotadas, o Pelourinho, ficando este, quase sempre, próximo à Câmara. O Pelourinho pode ser considerado como um dos símbolos do poder das autoridades locais no contexto colonial brasileiro, uma vez que “o escravo revoltoso [...] era amarrado no Pelourinho para que o seu suplício servisse de exemplo”.⁵

² ESCHWEGE, Wilhelm Ludwing Von. *Pluto Brasiliensis*. V. 1. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1979. p. 30,31.

³ VASCONCELOS, Diogo de. *História média das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999. p. 140,141

⁴ BARBOSA, *op. cit.*, p. 163,164.

⁵ CAMPOS, Adalgisa Arantes. *Introdução ao Barroco Mineiro: cultura barroca e manifestações do rococó em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Crisálida, 2006. pág 25



No início do século XIX, Auguste de Saint-Hilaire, botânico e naturalista, viajou de “São João Del Rei às nascentes do S. Francisco. Os povoados de Conceição e de Oliveira. A cidade de Tamanduá”. Existe relato de Saint-Hilaire acerca de aspectos observados em Tamanduá no ano de 1819. Lê-se:

Ainda se vêem nos arredores de Tamanduá algumas lavras de extensão considerável, que hoje estão inteiramente abandonadas. Elas forneceram muito ouro que, no entanto, foi dissipado pelos que o recolheram e cujos descendentes vivem atualmente (1819) de esmolas – um triste exemplo das conseqüências da mineração e de uma imprevidência demasiadamente comum entre os mineiros.

Os atuais habitantes de Tamanduá são em sua maioria agricultores que só vão à cidade aos domingos e nos dias de festa. Há também alguns negociantes e trabalhadores comuns [...].

[...] A cidade está situada num vale e é rodeada de morros bastante elevados e cobertos de matas. Suas ruas são inteiramente irregulares, cheias de pedras e de ladeiras. As casas são geralmente isoladas uma das outras e cercadas por muros, tendo algumas uma aparência bastante bonita. Não obstante, quando se contempla a cidade de um ponto mais elevado a sua própria irregularidade produz um efeito muito agradável na paisagem.⁶

Após instalada a Vila do Tamanduá deu-se início à construção de um templo maior. Acerca deste templo Waldemar Barbosa afirma: “[...] ficou anos, nos alicerces. Só depois de uma visita pastoral, com um apelo do Bispo, animou-se o povo a termina-lo; e, em 1853, estava recebendo o telhado”.⁷

A Lei de nº 1148 de 1862 elevou a Vila do Tamanduá à condição de cidade. Mas foi a Lei Provincial de nº 2995 de 1882 que deu a cidade de São Bento do Tamanduá a atual designação: Itapecerica.⁸

O município de Itapecerica está situado na região Centro Oeste do Estado de Minas Gerais, possuindo cerca de 21.377 habitantes – de acordo com censo realizado no ano de 2010.⁹ As atividades econômicas desenvolvidas no município estão relacionadas à atividade de empresas industriais e a que se relaciona à agropecuária. As reservas minerais do município são a Grafita e as chamadas “pedras britadas e ornamentais” (Gnaiss e Granito).¹⁰

⁶ SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem às nascentes do rio S. Francisco*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2004. p. 87,89

⁷ BARBOSA, *op. cit.*, p 164.

⁸ Disponível em: <http://www.itapecerica.mg.gov.br> Acesso em: 23 de agosto de 2011.

⁹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1> Acesso em: 23 de agosto de 2011.

¹⁰ Disponível em: <http://www.almg.gov.br> Acesso em: 24 de agosto de 2011



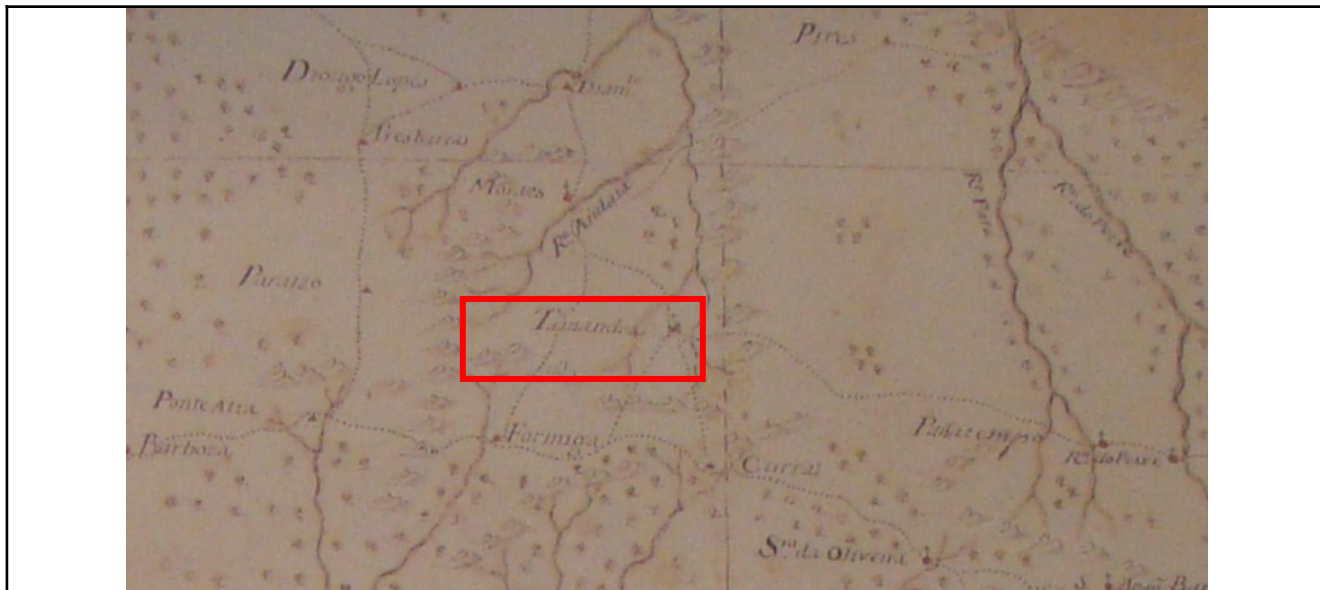


Figura 1 – “Mapa da Comarca do Rio das Mortes”. Em destaque acima a localidade do “Tamanduá”
Fonte: ROCHA, José Joaquim da. *Geografia Histórica da Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: João Pinheiro, 1998.



Figura 2- “Mapa da Freguesia de São Bento do Tamanduá”. 1701 – 1800 (Data Provável). Vê-se que, na figura acima, os elementos geográficos referenciais do território são os templos religiosos edificadas naquela região.

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Disponível em:

http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/grandes_formatos_docs/photo.php?lid=748 Acesso em: 23 de agosto de 2011.



Figura 3 – Igreja Matriz.



Figura 4 – Altar-mor da Igreja Matriz de São Bento.

Fonte: SILVEIRA, Victor. Minas Gerais em 1925. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1926. p. 718.



Figura 5 – Vista parcial de Itapeverica. Ao fundo figura a Igreja Matriz de São Bento. Foto datada de 1913.
Fonte: MOREIRA, Gil Antônio. *À sombra do campanário*. 2003. p. 15.

8. Breve histórico de bem cultural¹¹

De acordo com a ficha de inventário do imóvel, A edificação foi construída entre os anos 1912 e 1915, para ser a residência do Sr. Trajano Côrrea e sua família. Lá permaneceu por 40 anos, até falecer, por volta de 1960.

Segundo informações de D. Raimunda, pouco antes a casa foi hipotecada por conta de uma dívida do Sr. Trajano. Seu irmão, Coronel Zinho, como era chamado, quitou a hipoteca e passou o imóvel para o nome dos sobrinhos, Carmelita e Ângelo Côrrea, na época, adolescentes.

Por volta do ano de 1965, Sr. José Ferreira Case, pai da atual proprietária, comprou a casa dos irmãos e foi viver com a esposa e as três filhas. Morto em 1972, deixou o imóvel para a esposa, que logo também veio a falecer. No inventário da mãe, a repartição dos bens da família designou a casa para D. Raimunda Lopes da Silva, onde morou com a irmã e atualmente vive sozinha. Alugou a casa por um período de 4 anos nos anos 80, enquanto esteve em São Paulo, mas logo retornou.



¹¹ Fonte: Ficha de inventário do imóvel.



Figura 06 – Imagem da edificação no ano de 2005, quando foi inventariada. Fonte: Dossie de Tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica.

9. Análise Técnica:

A edificação localiza-se na rua Vigário Antunes nº 330, na área central da cidade. A rua Vigário Antunes, antiga rua Direita, é a principal rua da cidade, onde encontram-se instaladas diversas instituições e estabelecimentos comerciais. Na data da vistoria realizada por este Setor Técnico em Outubro de 2012, verificou-se a substituição do uso original residencial pelo uso comercial e institucional e a tendência à verticalização, com demolição de antigas edificações térreas e construção de prédios de múltiplos pavimentos.

A edificação possui características do estilo eclético, com influências neocoloniais. Implanta-se no alinhamento da via e desenvolve-se em pavimento único, com partido original retangular e quintal na parte posterior do lote. O sistema construtivo original foi quase completamente substituído por tijolo maciço. Possui pintura no tom terracota para as fachadas e chapisco para a base e possui um friso na cor branca faz um arremate na parte superior da fachada frontal. As janelas são de peitoril, verga reta, com esquadrias de madeira e vidro. O telhado tem estrutura em madeira e vedação em telhas cerâmicas tipo capa e bica, com caimento em quatro águas.

De composição simples, o imóvel encontra-se inserido no Perímetro de Tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica, tombado através do Decreto nº 038/2006. A edificação também foi inventariada isoladamente no ano de 2005, ficha nº EAU 24. Trata-se, portanto, de bem protegido, detentor de valor cultural para o município de Itapecerica, que integra a ambiência do núcleo tombado.



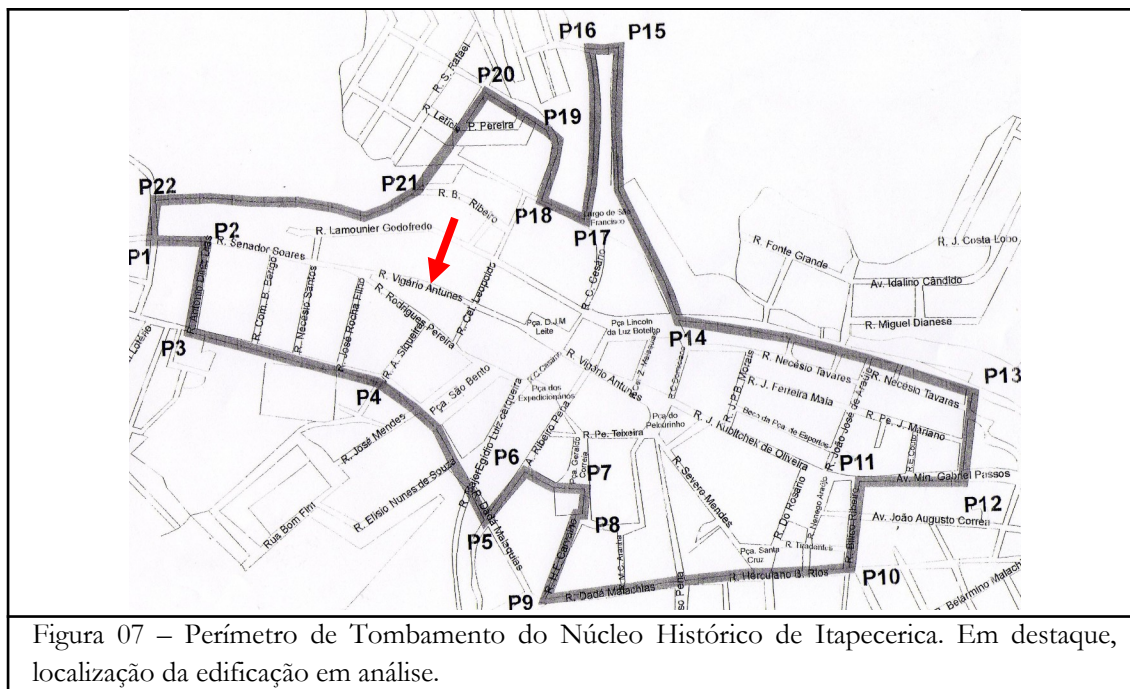


Figura 07 – Perímetro de Tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica. Em destaque, localização da edificação em análise.

A determinação pelo tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica partiu de uma decisão unânime dos membros do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica, a fim de criar diretrizes específicas para a proteção daquele acervo expressivo para a população de Itapecerica.

Segundo descrito no Dossiê, o imóvel em análise insere-se na Área 01, que concentra a maioria das atividades comerciais e de serviços do município e onde novas construções vem substituindo exemplares históricos, com volumetria diferenciada do restante da paisagem. Destaca a especulação imobiliária e a pressão para a substituição do uso residencial. Entende que esta área será a mais beneficiada pelo processo de tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica, onde a pressão imobiliária é maior e a degradação do espaço urbano é presente em alguns locais. Considera que o tombamento poderá atrair novos investimentos do setor público e privado, de modo sustentável, revitalizando a imagem das áreas degradadas e regulamentando as bruscas mudanças de uso e ocupação que podem destruir a identidade cultural e a qualidade estética da cidade.

O objetivo do tombamento do núcleo histórico é preservar a ambiência daquele conjunto, que contém diversas camadas históricas, contando a trajetória de Itapecerica através das suas edificações. Pretende proteger as edificações e a paisagem da especulação imobiliária, controlando a expansão e as mudanças ocorridas no espaço.

No Dossiê de Tombamento consta que os bens inseridos na área tombada não poderão ser destruídos, mutilados ou sofrer intervenções sem prévia deliberação do Conselho



Consultivo Municipal de Arquitetura do Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica e aprovação da Secretaria de Obras ou órgão afim. Traça diretrizes específicas para os imóveis notificados por ocasião do tombamento do Núcleo Histórico (como é o caso deste bem). Constam as seguintes determinações¹²:

- Preservação integral das fachadas destes bens.
- Regulamentação específica para a pintura destes imóveis.
- Criação de legislação específica para a revitalização destes imóveis.
- Qualquer intervenção nestes bens deverá passar pela aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itapecerica.

Também proíbe a construção de edificações acima de dois pavimentos em alguns logradouros, entre eles a rua Vigário Antunes, para frear a especulação imobiliária e desestimular a demolição dos imóveis históricos.

9.1 - Destombamento

Em 09/12/2014 foi feita solicitação pelas proprietárias do imóvel a esta Coordenadoria da exclusão do imóvel do tombamento municipal, alegando que o imóvel não possui características arquitetônicas que justifiquem a sua proteção, que o estado de conservação do imóvel é precário, que não possuem condições de realizar obras de intervenção no mesmo e que o tombamento estava dificultando a venda do imóvel. Neste sentido, julgamos ser importante contextualizar o instrumento do tombamento para fundamentar a nossa análise.

Conforme a Constituição Federal, a promoção e proteção ao patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade. Havendo no município bens de valor cultural, expressiva relevância para a história da comunidade, cabe ao Poder Público adotar as medidas para que estes bens sejam protegidos e preservados para serem fruídos pelas gerações atuais e futuras. No caso de omissão, o município e seus representantes poderão ser responsabilizados judicialmente.

A preservação dos bens tombados é de interesse público e sua conservação é de responsabilidade, primeiramente, dos proprietários, e do Poder Público, com a colaboração de toda comunidade. Quando o proprietário de um imóvel tombado não possui recursos financeiros para fazer a sua conservação, o poder público que o tombou deve fazê-la em seu lugar. Esta situação tem amparo legal no Decreto Lei 25/37, norma geral que trata sobre o tombamento.

¹² Dossiê de tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica - exercício de 2007. CD encaminhado pela empresa de consultoria Rede Cidade. p. 51.



Não bastassem as responsabilidades impostas ao Município de Itapecerica, certo é que a municipalidade também usufrui bônus decorrentes do cumprimento de tal dever, recebendo repasses de ICMS Cultural (Lei Robin Hood - Lei Estadual 13.803/00), exatamente em razão de existirem bens tombados e inventariados em seu território. Sendo assim, o município tem capacidade financeira para realizar as obras emergenciais e de conservação e manutenção que forem necessárias para a preservação dos seus bens culturais.

Em consulta ao Site da Fundação João Pinheiro, foi verificado que o Município de Itapecerica recebeu repasses referentes ao ICMS Cultural, conforme tabela abaixo:

ANO	2013	2014	2015	2016	2017 (até julho)
VALOR	260.596,55	98.328,44	187.124,90	285.492,44	159.224,10

Por isso, resta evidente que se os bens que geram as respectivas receitas não forem preservados, a fonte de recursos desaparecerá, causando lesão aos cofres públicos além de dano irreversível ao patrimônio cultural.

Constatamos que o município de Itapecerica criou, através da Lei Municipal nº 2035/2006, o programa de revitalização do Patrimônio Cultural do município, destinado à conservação e manutenção dos bens imóveis tombados do município. Conforme descrito no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O programa consiste em apoio técnico e financeiro prestado pelo município aos proprietários de imóveis tombados pela municipalidade, limitados ao valor oriundo do recebimento de verbas do ICMS Cultural.

§1º O auxílio Técnico consistirá em disponibilização de profissionais técnicos, pertencentes ao quadro de servidores da municipalidade, visando assessoria da elaboração do projeto, acompanhamento e fiscalização das obras e outras atividades necessárias à plena execução da revitalização do imóvel.

§2º O auxílio financeiro consistirá em disponibilização de recursos públicos necessários à execução do projeto aprovado, observada a capacidade financeira e orçamentaria do município de Itapecerica.

§3º O auxílio financeiro será utilizado na compra de materiais e eventuais contratações de serviços e projetos, cabendo ao município a contratação dos fornecedores ou prestadores de serviços e o pagamento direto a estes.

Quanto ao “destombamento” do imóvel, considera-se que esta medida somente é possível quando verificada a existência de erro ou ilegalidade no processo de tombamento do imóvel. A



finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção em razão das suas características especiais.

Se o “destombamento” se tornar uma prática corrente nos municípios, certamente abrirá precedentes para uma total fragilização do principal instituto de proteção de patrimônio cultural. Imóveis não devem ser excluídos da relação de bens protegidos de uma cidade, em função de interesses circunstanciais.

Constatou-se na documentação integrante dos autos que a justificativa para o pedido de “destombamento” do imóvel, se baseou no seu precário estado de conservação e nas condições financeiras das proprietárias do imóvel, que as impossibilita realizar obras de recuperação do mesmo.

Sobre o tema José Cretella Júnior¹³, diz:

Se o tombamento é decretado por motivo histórico, permanece o ato se a história, realmente, justifica a medida, mas o procedimento se anula se prova que o bem nada tem de histórico. No caso o critério histórico limita o arbítrio do administrador, impedindo o desvio de poder, a arbitrariedade, a ilegalidade.

Este Setor Técnico entende que o imóvel integra o Núcleo Histórico tombado de Itapeverica através do Decreto nº 038/2006, compondo a ambiência deste. O tombamento daquele núcleo foi feito objetivando a proteção da paisagem, da ambiência e buscando evitar a ocorrência de novos danos no local, recomendando a preservação das fachadas das edificações que ainda se encontram preservadas. A demolição de bens tombados é vedada pelo Decreto Lei 25/37 que descreve em seu artigo 17:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

A Lei Municipal nº 2246 de 2010 descreve em seu artigo 27:

Art 27 – O tombamento só poderá ser cancelado por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itapeverica, homologada pelo prefeito municipal.

¹³ José Cretella Júnior é um jurista brasileiro. Foi advogado e professor especializado na disciplina de Direito Administrativo da qual foi titular na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É autor de várias obras jurídicas, não só sobre Direito Administrativo, mas também de outros ramos do Direito.



Parágrafo único – A decisão do conselho prevista no caput será baseada em parecer conclusivo emitido por órgão técnico, preferencialmente público, especializado na matéria.

10. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

No caso de Itapecerica esta ameaça se faz presente, com a constante demolição de bens de indiscutível valor cultural que foram substituídos por edificações contemporâneas, muitas vezes desprovidas de valor arquitetônico, ou então restando os seus terrenos, sem construção alguma.



Zelar pela conservação e promoção desse valioso patrimônio é função do Poder Público e da própria sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido é substancial o papel que o município adquire na salvaguarda do seu “patrimônio ambiental urbano”, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, **Itapeçerica**, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.



Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

Os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.

A Carta de Veneza¹⁴ descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

A Carta de Petrópolis¹⁵ dispõe em seu item VI:

A preservação do SHU (sítio histórico urbano) deve ser pressuposto do planejamento urbano, entendido como processo contínuo e permanente, alicerçado no conhecimento dos mecanismos formadores e atuantes na estruturação do espaço. (ICOMOS, 1987)

De acordo com a Lei Orgânica do município de Itapecerica:

Art. 170 – O Município de Itapecerica, de caráter eminentemente histórico, reconhecido como tal pelo Art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Constituição do Estado, criado em vinte de novembro de 1789 e oficialmente instalado em dezoito de janeiro de 1790, zelará pela preservação do seu patrimônio cultural, artístico e arquitetônico.

¹⁴ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

¹⁵ 1º Seminário Brasileiro para preservação de Centros Históricos, Petrópolis 1987.



Parágrafo 1º – Os imóveis de características arquitetônicas dos períodos colonial e neoclássico são imunes de alterações em suas formas originais nos termos do disposto neste capítulo.

Parágrafo 2º – Toda e qualquer alteração nos imóveis de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser executada mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo 3º – Os logradouros públicos de características históricas deverão ser, obrigatoriamente, mantidos e preservados pela Administração Municipal.

Art. 171 – O Município, com a colaboração da comunidade:

I – Estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, suplementado, quando necessário, as legislações federal e estadual, relativas à matéria;

II – protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio;

III – adotará ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

(...)

O Decreto nº 038/2006, que faz o tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica, define:

Art 1º - Fica tombado o Núcleo Histórico de Itapecerica, situado no distrito sede, cujo perímetro está descrito na ata de nº 23, do Conselho Consultivo Municipal de Arquitetura, Patrimônio Histórico e Artístico de Itapecerica.

Art. 2º - Este Núcleo fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pelas Leis supracitadas e pela ata de número 23 do referido Conselho. Qualquer imóvel inserido neste perímetro de tombamento não pode sofrer intervenções sem a prévia deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itapecerica e aprovação da Secretaria de Obras ou órgão afim.

Art. 4º - As edificações descritas abaixo, não poderão ter suas fachadas modificadas ou alteradas e qualquer reforma no imóvel deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itapecerica e pela Secretaria de Obras ou órgão afim.

(...)

03 – Raimunda Lopes da Silva Rua - Vigário Antunes 330.

Segundo a Lei Nº. 2.246/2010 que Estabelece as normas de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Itapecerica-MG. Institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itapecerica-MG e seu respectivo procedimento, regulamenta o artigo 174 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências:



Art. 1º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

Art. 15 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural do Município de Itapecerica-MG.

Art. 27 - O tombamento só poderá ser cancelado, revisto ou alterado por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itapecerica, homologada pelo Prefeito Municipal

Parágrafo Único- A decisão do Conselho prevista no “Caput” será baseada em parecer conclusivo emitido por órgão técnico, preferencialmente público, especializado na matéria.

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais. O município de Itapecerica contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.



11. Conclusões

O imóvel localizado na rua Vigário Antunes nº 330 possui valor cultural¹⁶, ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua preservação. Constitui-se referencial simbólico para o espaço e memória de Itapecerica com significados motivaram a realização, pelo município, do seu inventário no ano de 2005 e a sua inclusão no perímetro de tombamento do Núcleo Histórico de Itapecerica, tombado no ano de 2006.

Constatado o valor cultural do bem, não cabe o destombamento do mesmo. A alegação de que o imóvel se encontra em mau estado de conservação ou que os proprietários não possuem recursos para recuperá-lo, não é argumento que justifica o cancelamento do ato protetivo, mas sim motivo para que sejam tomadas medidas necessárias à sua conservação¹⁷ e preservação¹⁸. Neste caso, as proprietárias poderão se cadastrar no programa de revitalização do Patrimônio Cultural do município, instituída pela Lei Municipal nº 2035/2006, para obter auxílio técnico e financeiro para a recuperação do seu imóvel.

A demolição da fachada é proibida, entretanto é possível conciliar a preservação do patrimônio cultural com eventual aproveitamento econômico do terreno existente nos fundos, com preservação do volume frontal, que poderá ser integrado ao novo uso/empreendimento proposto. Em obediência ao Dossiê de Tombamento do Centro Histórico de Itapecerica, nova construção no local não deverá ultrapassar dois pavimentos e deverá ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

12. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais

¹⁶ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

¹⁷ Intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem, com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

¹⁸ É a manutenção do estado de substância de um bem e a desaceleração do processo pelo qual ele se degrada.



Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4

